Em 17.12.2013, neguei seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus, sem requerimento de medida liminar, interposto por ARDILEZ DA SILVEIRA e CRISTIANO DE ALMEIDA contra julgado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 4.6.2013, negou conhecimento ao Habeas Corpus n. 227.910, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Pelo que se tem nos autos e no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, a defesa do Paciente deixou escoar o prazo recursal e ocorrer o trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento da apelação criminal para, quatro anos depois, impetrar habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça (A sentença penal condenatória transitou em julgado no Tribunal de Justiça paulista em 16.10.2009; e o Habeas Corpus n. 227.910 foi impetrado no Superior Tribunal de Justiça em 9.12.2013). Dessa forma, não se trata de fazer uso de habeas corpus quando o apropriado seria recurso ordinário, senão que de impetração de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, pela superveniência de coisa julgada formal e material. Este Supremo Tribunal assentou que o ‘habeas corpus não pode ser utilizado, em regra, como sucedâneo de revisão criminal, a menos que haja manifesta ilegalidade ou abuso no ato praticado pelo tribunal superior’ (HC 86.367, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 23.10.2008), o que não se pode constatar na espécie vertente. Razão jurídica não assiste aos ora Agravantes. A Turma, por votação unânime, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e a ele negou provimento, nos termos do voto da Relatora.